

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 34/CR-ARC/2024
de 28 de maio

**RELATIVA À QUEIXA DO SENHOR ALBERTO PINTO SEMEDO,
CONTRA O PAÍS, JORNAL ONLINE, POR PUBLICAÇÃO DE
INFORMAÇÕES ALEGADAMENTE FALSAS SOBRE A SUA
PESSOA, ATACANDO A SUA HONRA E SEU BOM NOME**

Cidade da Praia, de 28 de maio de 2024

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 34/CR-ARC/2024
de 28 de maio

ASSUNTO: Relativa à queixa do Sr. Alberto Pinto Semedo, contra O País, Jornal Online, por publicação de informações alegadamente falsas sobre a sua pessoa, atacando a sua honra e seu bom nome.

I - Da Queixa:

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu no dia 26 de março de 2024 uma queixa da parte do Sr. **Alberto Pinto Semedo** contra o Jornal online O País, na sequência da publicação dum peça noticiosa, no dia 23 de fevereiro de 2024, com o título **“Última hora. Vários dirigentes da FAMI-Picos indiciados de desvio de milhões de escudos”** e o lead: **“Os novos órgãos sociais da instituição incluem altos dirigentes do PAICV. Um está proibido de sair do País, devendo apresentar-se periodicamente às autoridades, por desvio de 6 mil contos”**..
2. O queixoso expõe na sua participação que, na referida peça, o jornal “divulga informações falsas sobre a sua pessoa, atacando a sua honra e o seu bom nome, por motivos fúteis, apenas e tão somente, para beneficiar os interesses de um determinado partido político instalado no poder, em São Salvador do Mundo, tentando denegrir a imagem e inibir as participações cívicas e políticas dos seus adversários políticos”.
3. Acrescenta que ele nunca foi alvo de qualquer queixa, nunca foi acusado nem condenado por qualquer crime nos tribunais.
4. Ajunta que contesta veementemente tudo aquilo que foi dito a seu respeito, no jornal O País; entende que, mesmo tendo sido solicitado, aquele diário

digital não deveria ter publicado tal artigo; e refuta todas as insinuações que nele se quer passar contra si, e requer, assim, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) se digne notificar o “Jornal o País” para lhe esclarecer e esclarecer à opinião pública sobre o teor daquelas maledicências, à luz do n.º 1 do Artigo 20.º da Lei de Imprensa.

5. Ao queixoso foi comunicado (por nota de ofício n.º 25/ARC/2024) da faculdade de exercer o seu direito de resposta junto do jornal, nos termos do Artigo 18.º e seguintes da Lei da Comunicação Social, Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, conjugados com os artigos 30.º, 31.º, 32.º e seguintes da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias (Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto).

II - Oposição do Denunciado

6. Notificado para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa no dia 02/04/2024, o denunciado veio se manifestar sobre o teor da participação, apresentando a sua oposição à queixa no dia 15/04/2024.

7. Em relação ao objeto da queixa, o denunciado defende-se, dizendo o seguinte:

- Que a direção editorial do Jornal O País, em momento algum, recebeu qualquer conteúdo do visado solicitando direito de resposta à notícia veiculada;
- Feito o cruzamento de dados junto da direção do Jornal e a fonte da notícia, confirma-se a veracidade da informação veiculada.

8. Considera ainda o denunciado que, da notificação recebida, o autor tece comentários à credibilidade do Jornal e que o “assunto terá tratamento em fórum próprio”, por aquilo que entende ser “calúnia e difamação”.

III – Audiência de Conciliação

9. Ao abrigo do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, foi agendada uma audiência de conciliação entre o queixoso e o denunciado, realizada no dia 18 de abril de 2024.

10. Ambas as partes mantiveram as suas posições manifestadas na queixa e na oposição à queixa, tendo o queixoso anexado e feito referência a documentos que considera bastantes para afastar os fatos descritos na notícia (registro criminal, extrato bancário da FAMI-PICOS e Certidão do Ministério Público, da Procuradoria da Comarca de Santa Catarina).

11. Na audiência de conciliação, foi abordada a questão da não publicação do direito de resposta que tinha sido enviada por email pelo queixoso, e que o denunciado alegou não ter recebido.

12. Ficou acordado que o Queixoso deve encaminhar o seu texto, solicitando o exercício do direito de resposta para o Jornal no dia 22 de abril. O queixoso assim fez, e o seu direito de resposta foi publicado pelo jornal no dia 27 de abril.

IV - Análise e Fundamentação:

13. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social - ARC é competente para apreciar as matérias suscitadas na presente participação, nos termos definidos nos seus Estatutos aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

14. Considerando-se, especificamente, como atribuições da ARC, “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, “zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias atribuídas” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, nos termos das alíneas a), d), f), e k) dos Estatutos da ARC.

15. Ao Conselho Regulador da ARC, nos termos previstos na alíneas a) e m) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, compete “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, e “arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei [...]”.

16. Nos termos do Artigo 6.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias (LIEAN, Lei n.º 73/VII/2010 de 16 de agosto), são aceites como “*os únicos limites à liberdade de imprensa [...] os que decorrem da Constituição e da Lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática*”.

17. A LIEAN prevê no seu Artigo 3.º no rol dos princípios que devem nortear a atividade do jornalista a “*instituição do contraditório, com a audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação do resultado desse confronto*” - o que materializa aquele desiderato constitucional.

Em relação ao rigor informativo, esclarece-se que a análise do CR prende-se com a verificação, no caso, do cumprimento, por parte do jornal, de todos os procedimentos necessários à sua concretização, designadamente o respeito pelos limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, em especial, à honra e à consideração das pessoas – alínea c), e o dever de comprovar os fatos e ouvir as partes interessadas, alínea f), todas do Artigo 19 do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 72/VII/2010 de 16 de agosto). No âmbito do mesmo artigo, se estatui que o jornalista está sujeito ao dever da pronta “*retificação da informação que haja publicado e se revelem falsas ou inexatas*” (alínea i). A Constituição da República estabelece como limites às liberdades de expressão e de informação o direito ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, no nº 2 do Artigo 48.º.

18. Na participação em apreço, relativa à peça publicada no dia 23 de fevereiro de 2024, o denunciado admitiu, durante a audiência de conciliação realizada, que não tentou contactar o queixoso, para obter a sua versão dos fatos, antes da sua publicação, porque considerava e continua a considerar as suas fontes bastante credíveis.

19. Nestes termos, o denunciado, ao agir como agiu, não cumpriu a obrigação legal imposta sobre o dever de comprovar a verdade dos fatos e de ouvir as partes interessadas, violando o princípio do contraditório, previsto na alínea

e) do Artigo 3.º da LIEAN, e na alínea f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista (EJ).

20. No caso em apreço, é possível observar um conflito entre, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direitos de transmitir informação (direito de informar) previsto no Artigo 48.º da Constituição, e, por outro, o direito ao bom nome e honra do visado.

21. Por ser uma notícia passível de ter interesse público, merecedora de análise na imprensa escrita, é imperioso observar a norma constitucional onde se estatui que “só nos casos expressamente previstos na Constituição poderá a lei restringir os direitos, liberdades e garantias”, n.º 4 do Artigo 17.º, devendo as “leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias [...] limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos”, n.º 5 do mesmo artigo.

22. Importa ainda salientar que o jornalista tem o precípua dever de “*salvaguardar a presunção de inocência de arguidos não condenados por sentença transitada em julgado*” de acordo com o previsto na alínea g) do n.º 1 do Artigo 19.º do EJ.

23. E que o interesse público da notícia não deve subalternizar a escrupulosa observância das normas aplicáveis à prática jornalística, que com a sua não observância pode lesar interesses de igual valor constitucional, como sejam o bom-nome e honra do queixoso.

IV - Deliberação:

Assim, o Conselho Regulador, reunido na sua 3.ª reunião extraordinária de 28 de maio,

DELIBERA:

- a. Dar a queixa como procedente.

- b. Considerar que o Jornal Online O País não observou os deveres de rigor e de objetividade e o princípio do contraditório na peça divulgada no dia 23 de fevereiro de 2024, onde é visado o cidadão Alberto Pinto Semedo.

- c. E, em consequência, e por ser reincidente na matéria, determinar a abertura de um processo de contraordenação contra o jornal O País.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC na sua 3.ª reunião extraordinária do dia 28 de maio de 2024.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos